

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 125/97

de 2 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Criação**

É criado o Museu da Região do Douro, adiante designado de Museu.

## Artigo 2.º

**Sede**

O Museu tem uma estrutura polinuclear distribuída por toda a Região do Douro, tendo a sua sede em Peso da Régua.

## Artigo 3.º

**Âmbito**

O Museu terá como âmbito a Região do Douro em toda a sua diversidade cultural e natural.

## Artigo 4.º

**Tutela**

1 — O Museu fica na tutela do Ministério da Cultura, transitando, logo que instituída e no âmbito das suas competências, para a respectiva região administrativa.

2 — As autarquias e as empresas públicas e privadas podem associar-se ao projecto do Museu, colocando à sua disposição colecções e serviços, nos termos que vierem a ser acordados entre as partes.

3 — Será criado no âmbito do Museu, em termos a regulamentar, um conselho de mecenias, aberto à participação das entidades referidas no número anterior e a personalidades que a título individual nele queiram participar.

## Artigo 5.º

**Colecções**

1 — Constituem património do Museu:

- a) Os materiais de qualquer tipo que nele venham a ser incorporados por aquisição, expropriação, doação, dação em cumprimento, legado, oferta ou cedência;
- b) Os materiais de qualquer tipo que resultem da sua actividade.

2 — As colecções serão reflexo da estrutura polinuclear do Museu, dele fazendo parte todas as fontes espirituais e materiais que nele sejam incorporados.

3 — Poderão ser incorporados nas colecções do Museu todo o tipo de valores culturais ou naturais ligados à produção, história e comércio dos vinhos da Região do Douro, designadamente do vinho generoso do Douro (vinho do Porto).

## Artigo 6.º

**Atribuições**

1 — O Museu tem como atribuições:

- a) Reunir, identificar, documentar, investigar, preservar, conservar e exhibir ao público todas as fontes históricas e antropológicas, espirituais e materiais de todo o património cultural e natural da Região do Douro, em particular o ligado à produção, promoção e comercialização dos vinhos da Região do Douro, em especial do vinho generoso (vinho do Porto);
- b) Promover e apoiar, em qualquer tipo de suporte, no País e no estrangeiro, a publicação, edição, realização e exibição de materiais e de estudos de carácter científico e ou divulgativo da Região, do seu património, do Museu e das suas colecções;
- c) Promover exposições, congressos, conferências, seminários e outras actividades de carácter semelhante.

2 — O Museu prossegue as suas atribuições nas áreas da museografia, da investigação e da acção cultural, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

## Artigo 7.º

**Classificação**

1 — Após a constituição do Museu, serão desencadeados pelo departamento governamental competente, no prazo de 60 dias, os procedimentos necessários à classificação e incorporação no Museu do Arquivo da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

2 — Poderão ser também classificados, com vista à sua eventual incorporação no Museu, nos termos da legislação regulamentar, materiais e colecções existentes noutras instituições, designadamente na Casa do Douro e no Instituto do Vinho do Porto.

## Artigo 8.º

**Comissão instaladora**

1 — No prazo de 60 dias após a publicação da presente lei o Ministério da Cultura procederá à constituição de uma comissão instaladora, a qual, presidida por um representante do Ministério, integrará instituições intimamente ligadas à Região Demarcada do Douro, no respeito pela realidade histórica, cultural, económica e social da Região.

2 — No prazo de 120 dias após a tomada de posse a comissão instaladora elaborará:

- a) Proposta para instalação da sede do Museu;
- b) Proposta de diploma regulamentar do Museu.

## Artigo 9.º

**Disposições finais**

O Ministério da Cultura tomará as medidas necessárias para a entrada em funcionamento dos órgãos do Museu no prazo de 60 dias após a apresentação das propostas pela comissão instaladora.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o presente diploma entra em vigor na data da publicação da lei do Orçamento do Estado para 1998.

Aprovada em 9 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 13 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 304/97**

Por ordem superior se torna público que em 18 de Setembro e em 28 de Outubro de 1997 foram emitidas notas, respectivamente por Portugal e pela Croácia, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos e respectivo Protocolo e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/97 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 42/97, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 140, de 20 de Junho de 1997.

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Resolução da Assembleia da República n.º 42/97, de 20 de Junho, o Acordo entra em vigor em 27 de Novembro de 1997.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 6 de Novembro de 1997. — O Subdirector-Geral, *João Pedro Leone Zanatti Rodrigues*.

**Aviso n.º 305/97**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Ucrânia depositou em 13 de Maio de 1997 o instrumento de ratificação à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 1992.

Esta Convenção entrou em vigor para a Ucrânia a 11 de Agosto de 1997.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal, nos termos do Decreto n.º 20/93, de 21 de Junho, segundo o *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 143, de 21 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

**Aviso n.º 306/97**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Burundi depositou em 6 de Janeiro de 1997 o instrumento de ratificação à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 1992.

Esta Convenção entrou em vigor para o Burundi a 6 de Abril de 1997.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal, nos termos do Decreto n.º 20/93, de 21 de Junho, segundo o *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 143, de 21 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

**Aviso n.º 307/97**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo de Singapura depositou em 29 de Maio de 1997 o instrumento de ratificação à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 1992.

Esta Convenção entrou em vigor para a Singapura a 27 de Agosto de 1997.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal, nos termos do Decreto n.º 20/93, de 21 de Junho, segundo o *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 143, de 21 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 335/97**

de 2 de Dezembro

Pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, foi criado o Fundo de Estabilização Tributário (FET), cujo activo será afecto ao pagamento de suplementos atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho dos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, bem como a obras sociais.

Na verdade, o elevado grau de especificidade das funções associadas à cobrança coerciva de impostos e a necessidade de ocorrer em tempo útil às solicitações daquele tipo de processos, bem como aos processos especiais de regularização de dívidas, exige um esforço adicional dos funcionários respectivos, os quais, aliás, são ainda confrontados com um volume considerável de processos e procedimentos cuja regularização para níveis compatíveis com uma administração fiscal moderna e justa só é possível com um empenhamento significativo dos seus intervenientes.

O estímulo a este empenho encontra-se indexado, precisamente, ao volume de trabalho e esforço suple-